

29.A VERIFICAÇÃO DE EXISTÊNCIA DO INSTITUTO DO *CRAM DOWN* NA *LEI 11.101/2005*

Fernando Guilhon de Castro

Diogo Luís Manganelli de Oliveira

Débora Guedes Schlaucher

O trabalho proposto tem como objetivo tratar acerca da Lei 11.101/2005 que consagrou o instituto da recuperação judicial no Brasil em detrimento do Decreto-Lei n. 7.661, de 21 de junho de 1945, que regulava o ultrapassado regime das concordatas.

Com o advento desta nova legislação, obteve-se um desvio do caminho seguido anteriormente. A liquidação da empresa, culminando logicamente em sua falência, passa agora a ser vista como o último caminho no processo de crise, criando-se alternativas extremamente eficazes para fazer com que se recupere, mantendo assim sua função socioeconômica, gerando empregos e movimentando a economia.

Busca-se, portanto, o saneamento da empresa em crise, atraindo os credores a negociarem diretamente com o devedor mediante a observação e intervenção do Estado, através do juiz, consagrando o princípio maior contratual da autonomia de vontade das partes. Entretanto, diferentemente do que se pregou acerca da autonomia das partes contratantes, prevê este ordenamento em seu artigo 58, §1º, inspirado no *BankruptcyAct*, a aplicação do instituto conhecido como *Cram Down*, ou seja, a interferência do juiz encarregado de conduzir o processo de recuperação judicial na aceitação do plano apresentado pelo devedor quando este for rejeitado por parcela dos credores.

Diante da gritante diversidade entre os dois modelos jurídicos dos quais estaremos tratando, o foco desta pesquisa é compreender se há, de fato, no Brasil, aplicação do instituto do *Cram Down*, ou seja, se tem realmente aqui o juiz a ingerência de interferir de sobremaneira na aceitação do plano de recuperação judicial, conforme previsão do supracitado art. 58, §1º.

Através de uma análise doutrinária e jurisprudencial, essencialmente, tentaremos definir em qual nível estamos na aplicação deste instituto alienígena importado para o direito brasileiro e concluir, por fim, se efetivamente temos sua aplicação pura ou se, nesse compendio, estamos a tratar da criação de um instituto novo, repleto de particularidades e essencialmente brasileiro.